



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07344/12

1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – OBRAS COM CUSTOS
EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO,
REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS –
REGULARIDADE DAS DEMAIS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –
APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.181 / 2013

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, durante o exercício de 2011, cujo valor global importa em **R\$ 1.640.987,70**, tendo sido avaliadas, por amostragem, **73,62%** destas despesas, correspondente a **R\$ 1.208.135,71**.

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 629/648), informou conclusivamente acerca da constatação de excesso de custos, no valor total de **R\$ 33.341,51**, decorrente de pagamento por item de serviço não constatado/mal executado, nas obras abaixo relacionadas:

Descrição da obra	Valor total do excesso (R\$), em 2010
Reforma e recuperação da EMEF Carlos Arnóbio Maroja Di Pace, referente ao item da planilha 05.02 – porta em madeira pré-fabricada, lisa, interna, medindo 0,90mx2,10m (fls. 50)	5.045,93
Recuperação e Pintura da EMEF Antônio Pereira de Almeida	8.630,00
Pintura e Reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha	5.861,20
Pintura e Reparação da EMEF Paulo Maroja	2.439,23
Pintura e Reparação da EMEF Emília Cavalcante Neta	1.671,04
Pavimentação da rua Vidal de Negreiros - trecho da rua Luiza Clerot e São Sebastião	9.694,11
EXCESSO TOTAL	33.341,51

Citado na forma regimental, o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 651/664 que a Auditoria examinou e concluiu por **SANAR** apenas o excesso de custos verificado na obra relativa à pintura e reparação da EMEF Paulo Maroja, no valor de **R\$ 2.439,23**, **permanecendo íntegros os demais excessos**, que somam o valor de **R\$ 30.902,28**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer, de fls. 674/676, da lavra da Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinando, após considerações, pelo seguinte:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas realizadas pelo Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2011, concernentes às obras de pavimentação da Rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e Reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, nos montantes especificados pela ilustre Auditoria, conforme acima aduzido;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santa Rita, no sentido de buscar não mais incidir nas falhas ora verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07344/12

2/4

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, que sofreram restrições pela Auditoria, quais sejam, as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida;
3. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 30.902,28**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a custos excessivos por serviços não/mal executados em obras públicas, relativas as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida, custeadas com recursos municipais;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **ORDENEM** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07344/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07344/12

3/4

1. **JULGAR REGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;
2. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, que sofreram restrições pela Auditoria, quais sejam, as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida;
3. **DETERMINAR** ao ex-Prefeito Municipal, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 30.902,28, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não/mal executados em obras públicas, relativas as de pavimentação da rua Vidal de Negreiros, pintura a cal na EMEF Emília Cavalcante Neta, pintura e reparação da EMEF Estevão José Carneiro da Cunha, recuperação e pintura da EMEF Antonio Pereira de Almeida, custeadas com recursos municipais;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07344/12

4/4

6. **ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;**
7. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB